

A Câmara Municipal de Santo Antonio do Tauá,
Estatu e Eu Sanciono a seguinte Lei.

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

TITULO I
CAPITULO ÚNICO

- Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico do funcionário do Magistério público Municipal de 1º grau, e de Educação pré-escolar do Município de Santo Antonio do Tauá.
- Art. 2º - Consideram-se funções do magistério e do especialista em Educação, que planejam, ministram, orientam, supervisionam, dirigem, inspecionam e avaliam o ensino nas Unidades escolares ou níveis Departamentais da Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 3º - Para efeito desta Lei, compreende-se como servidor do magistério, todo aquele que, integrando os grupos ocupacionais respectivos, exerça atividades inerentes à Educação e nelas incluídas o exercício do magistério, administração escolar, orientação, supervisão, inspeção e planejamento educacional.
- Art. 4º - Ao funcionário do magistério será assegurado tratamento condizente com o dispensável as demais classes de igual nível de formação profissional, implicando em:
- I - Remuneração condicional
 - II - Valorização profissional
 - III - Acesso automático de carreira

ELIMINAR

Ana Tira zero

TITULO II
CAPITULO I

Do Especialista em Educação

Art. 5º - A categoria funcional do Especialista em Educação compreende: Administrador Escolar, Supervisor Escolar e o Orientador Escolar.

Art. 6º - São atribuições do especialista em educação, as relacionadas diretamente com administração, supervisão, orientação, direção, controle e avaliação do ensino.

CAPITULO II

Do corpo docente

Art. 7º - O Corpo docente será constituído pelo professor que independentemente da qualificação exerça a regência de classe.

Art. 8º - São atribuições do corpo docente, as atividades de ensino constantes do regime interno da Unidade Educacional.

§ 1º - O Regime interno definirá as atividades do docente em função da regência de classe e do calendário de eventos sócio-culturais, recreativas de interação da Escola.

§ 2º - É vedado conferir ao professor, atribuições e responsabilidades de natureza estritamente burocrática.

Art. 9º - As unidades Educacionais deverão organizar a operacionalidade didática em consonância com a realidade da comunidade.

Art. 13º - A função de Diretor e Vice-diretor de unidade educacional será exercida por possuidores do curso de magistério

Handwritten signature/initials

CAPITULO III
Dos cargos do Magistério

Art. 10º - Os cargos do magistério serão distribuídos em grupos específicos, desdobrados em categorias, classes e níveis.

§ 1º - Entende-se por grupos ocupacionais do magistério o conjunto de categorias funcionais mencionadas no art. 2º, deste Estatuto.

§ 2º - Por categoria funcional entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes identificáveis pela natureza e pelo grau de conhecimento para o bom desempenho.

Art. 11º - O grupo ocupacional atividades do magistério, compreende as seguintes categorias:

I - Professor

II - Especialista em Educação

Art. 12º - Ac categoria funcional do professor compreende:

I - Classe 1 - P.1 - professor com nível de formação correspondente ao ensino de 1º grau concluído ou por concluir;

P.1 - A: 1º grau incompleto

P.1 - B: 1º grau completo

II - Classe 2 - P.2 - professor com nível de formação representado pela conclusão do ensino de 2º grau.

P.2 - A: inespecífico

P.2 - B: específico

III - Classe 3 - P.3 - professor com nível de formação superior.

P.3 - A: Licenciatura curta

P.3 - B: Licenciatura inespecífica

P.3 - C: Licenciatura plena específica

Art. 13º - A função do Diretor e Vice-diretor de unidade educacional será exercida por possuidores do curso do magistério

CAPITULO IV Do provimento

- Art. 14^a - Compete ao chefe do Poder Executivo decidir que a admissão de novos professores sejam feitas através de concursos, teste seletivo ou de acordo com a necessidade da rede escolar do Município.
- Art. 15^a - O regime jurídico do pessoal docente é estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, respeitada a situação daqueles servidores de vínculo funcional, sujeitas aos regimes diferentes.
- Art. 16^a - A carga horária básica do professor é de 20 (vinte) horas semanais.
- § 1^o - Quando por qualquer motivo a carga horária for inferior à 20 (vinte) horas semanais, deverá o respectivo professor completar sua jornada de trabalho no exercício de atividades extra-classe.

Art.

CAPITULO V Das férias

- Art. 17^a - O funcionário do magistério gozará de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anualmente.
- Art. 18^a - As férias serão desdobradas em dois períodos, sendo, um de 30 dias e outro complementar de 15 dias.
- Art. 19^a - As férias do especialista em educação e do diretor de unidade educacional serão concedidas de acordo com a escala anual da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO VI Das vantagens financeiras

- Art. 20^a - O vencimento do funcionário público do magistério não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo do País.

Art.

Art. 21º - Ao funcionário do magistério, serão concedidas as seguintes vantagens pecuniárias, sendo exigido que o mesmo se encontre exercendo a regência de classe.

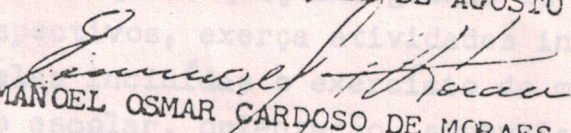
Art. 22º - Além de outras vantagens previstas em Lei, o quadro de pessoal docente, fará jus a título de incentivo funcional às seguintes gratificações salariais, sempre calculadas sobre o valor do respectivo salário base.

- Art.
- I - Gratificação de 15% (quinze por cento) pelo exercício docente em escola rural, desde que o mesmo se deslocar da Cidade para a zona rural.
 - II - Gratificação de 5% (cinco por cento) a cada período de cinco anos de serviços prestados exclusivamente como servidor Municipal, independentemente da localização da Escola e da classe funcional do professor (Quinquênio).
 - III - Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com a formação específica, pelo exercício docente em sala de aula.

Art. 23º - Esta Lei, entrará em vigor na data de sua aprovação e devida publicação.

Art. 24º - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 22 DE AGOSTO DE 1986


EMANOEL OSMAR CARDOSO DE MORAES
- Prefeito Municipal -

Art. 4º - Ao funcionário do magistério será assegurado tratamento condizente com o dispensável as demais classes de igual nível de formação profissional, implicando em:

- I - Remuneração condicional
- II - Valorização profissional
- III - Acesso automático de carreira